



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/000.284/92-49
ACORDÃO No. 106-06.859

Sessão de : 06 de outubro de 1994
Recurso nº : 82.472 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1988/88/89
Recorrente : ELOYR LUIZ SEGABINAZZI CASOTTI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

And

PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - *A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.*
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOYR LUIZ SEGABINAZZI CASOTTI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros de mora, entre 04.02.91 e 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1994.

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/000.284/92-49

ACORDÃO No. 106-06.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JULIO HORTA BARBOSA (SUPLENTE CONVOCADO) E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PA-LOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLEB (LICENCIADO) E FAUZE MIDLEJ (LICENCIA-DO).

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.

RECURSO Nº 82.472

ACÓRDÃO Nº 106-06.859

RECORRENTE: ELOYR LUIZ SEGABINAZZI CASOTTI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ELOYR LUIZ SEGABINAZZI CASOTTI, firma individual já qualificada, (fls.15), por seu titular, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, de que foi cientificada em 10/09/93 (fls.94), através de recurso protocolado em 06/09/93 (fls.95).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07/12), relativo ao PIS-FATURAMENTO, exercícios 1987, 1988 e 1989, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido nos autos nº 10925.00.281/92-51.

Este foi julgado nesta Câmara, em sessão de 04 de outubro de 1994, resultando em dar parcial provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-06.811, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração e a aplicação da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 e 29.08.91.

Neste processo, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica, consubstanciando suas razões na impugnação do Auto de Infração principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.



Assim sendo, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros de mora, entre 04.02.91 e 29.08.91.tendo em vista que, quanto ao mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília, DF, em 06 de outubro de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora